

PROCESSO Nº: 80 / 2021

Projeto de Lei: 80 / 2021

Data de entrada: 15 de Março de 2021

Autor: Preto Aquino

Protocolo: 431 / 2021

Ementa: Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional da surdez, e dá outras providências.

Despacho Inicial:



_____ **NORMA JURIDICA** _____



VEREADOR
PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

PROJETO DE LEI Nº 80 /21

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional da surdez, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos públicos e privados do Município ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo internacional da surdez.

Parágrafo único. O disposto no caput do art. 1º se aplica às vagas de estacionamento de uso privativo da pessoa com deficiência, quando possuir placa na posição vertical ou suspensa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Natal, 22 de Fevereiro de 2021.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

João Gáudio Dantas Fernandes

OAB/RN 5.539

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei encontra-se fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriada para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo artigo 137 também do Regimento Interno.

Nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, a proposta em apreço tem sua constitucionalidade formal e material comprovadas, o que autoriza a sua tramitação e devida aprovação.

A despeito da pertinência temática, cumpre inicialmente destacar que a pessoa surda geralmente não apresenta nenhuma característica física que imediatamente a identifique como pessoa com deficiência, com isto o pleno uso da prioridade a que tem direito é limitado.

Assim, a proposta em apreço visa eliminar barreiras impostas à população surda, nos termos do já definido art. 3º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" da Lei Federal 13.146/2015:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

Na prática, a pessoa surda acaba não fazendo uso da prioridade a que faz jus, porque não apenas a informação a despeito dos direitos é insuficiente, como também a falta de esclarecimento da sociedade quanto à limitação da referida deficiência.

Projeto de Lei
Número. 80/2021
Data. 03/02

Não se destina a presente proposta a criar a uma nova categoria de prioridade, isto porque o surdo já possui a referida prerrogativa. Busca-se tão somente dar publicidade e conscientizar a população quanto à importância de se respeitar as diferenças e eliminar as barreiras que impedem e ou dificultam o acesso da pessoa com deficiência ao cotidiano.

Diante do exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

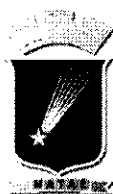
Natal/RN, 22 de Fevereiro de 2021.

PRETO AQUINO

Vereador - Autor

João Gáudio Dantas Fernandes

OAB/RN 5.539



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei
Número 80/2021
04/03

PROJETO DE LEI	80/2021
AUTOR(A)	Ver ^o . Preto Aquino
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 24 de Março de 2021.

Victor da Costa Reis
Victor da Costa Reis
Assessor Técnico Legislativo
MAT.: 5418720



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

Câmara Municipal de Natal
Número: 80/2021
Folha: 05/80

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 80 / 21 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 24 de maio de 2021.

PRESENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 31 de maio de 2021.

Nauely Rêgo
PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA